

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58391 - SP
(2018/0202828-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP327435
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) - SP113895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017).

IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de

Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado."

V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP.

VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *verbis*: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019).

VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu *mandamus*, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo.

VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.391 - SP
(2018/0202828-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Carlos Magno dos Santos Diniz, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, o mandado de segurança impetrado em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetiva a reintegração do recorrente tendo em vista a penalidade de demissão aplicada em razão de processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais) em dezembro de 2017.

Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1849):

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO GOVERNADOR - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE CONTRA DECISÃO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - VERIFICAÇÃO, DE PLANO, DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO "MANDAMUS" NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA.

No presente recurso ordinário, o recorrente reafirma as alegações constantes da exordial, pugnando, ao final, pelo provimento do *writ*, para que seja deferida a nulidade do ato impugnado (ato de exclusão da PMSP), a fim de que o recorrente continue exercendo suas atividades laborativas nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentada contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido às fls. 1898-1902.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento recursal, conforme o parecer de fls. 1925-1933, que guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCABÍVEL ANALOGIA PARA COMBINAÇÃO DE LEIS QUE ASSEGUREM UMA TERCEIRA NORMA MAIS BENÉFICA AO BENEFICIÁRIO DO QUE AOS PRÓPRIOS DESTINATÁRIOS DO REGRAMENTO INICIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INSUSCETÍVEL DE SER APRECIADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL QUE PRESSUPÕE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.391 - SP
(2018/0202828-1)**

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP327435
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) - SP113895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017).

IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado."

Superior Tribunal de Justiça

V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP.

VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *verbis*: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019).

VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu *mandamus*, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo.

VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

(...)

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA QUE DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EX-SERVIDOR EM CARGO DE CONFIANÇA. POSSÍVEL CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE (ART. 116, IX, DA LEI N. 8.112/90). PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

5. O exame das provas e de eventual dolo, culpa ou má-fé serão oportunamente feitos pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para a abertura do PAD.

6. Segurança denegada.

(MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.)

Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857):

(...)

Inicialmente, registro estar claro que o objetivo do impetrante com este *mandamus* é obter a anulação da sanção administrava de expulsão da PM. A via empregada é oblíqua, mas o desígnio é indubitoso.

Como já decidi em casos análogos (Mandados de Segurança nos 2198001-04.2017.8.26.0000 e 2065980-64.2017.8.26.0000), não há como ser alcançado este desiderato no presente feito, visto ser incabível o recurso hierárquico contra decisão proferida em sede de pedido de revisão.

Assim sendo, adianto que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, porque, no caso sob exame, já se verifica desde logo a inexistência de direito líquido e certo.

(...)

Segundo o interessado, o procedimento de revisão administrativa disciplinar estaria previsto nos artigos 315 a 321 da LE 10.261/68, a qual, seu art. 1º, institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Percebe-se, desde logo, que o procedimento administrativo em tela depende de construção interpretativa que perpassa pela aplicação analógica de uma série de normas, a fim de sanar suposta lacuna existente no ordenamento jurídico.

Ocorre que não há lacuna do ordenamento jurídico na espécie, mas sim a intencional omissão legislativa de previsão do pedido de revisão de procedimento disciplinar para militares.

A LCE 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, não previu a possibilidade de revisão. E, considerando ter ela sido promulgada décadas depois da Lei 10.261/68, a referência feita no art. 84 da LCE, que prescreve que o Processo Administrativo Disciplinar seguirá rito próprio, as características

Superior Tribunal de Justiça

próprias da atividade e da hierarquia militar, e a ausência de autorização na LCE 893/01 para aplicação supletiva do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, é certo o que não houve lacuna, mas sim escolha legislativa de não se estender aos militares o procedimento de revisão administrativa.

Ademais, mesmo se fosse estendida para os militares a possibilidade de pedido de revisão da sanção disciplinar, os artigos 315 a 321 da LE 10.261/68 não prevêem a possibilidade de recurso contra a decisão que, mesmo após o regular processamento da revisão, a indefere.

É necessário empregar, mais uma vez, a aplicação analógica de normas para justificar o cabimento do recurso hierárquico (art. 58 da (D O 6 LCE 893/01) ao Governador na hipótese de rejeição, a qualquer título, do pedido revisional formulado perante o Comandante-Geral da PM.

Até seria aceitável acatar o argumento de que tal recurso é cabível no bojo do processo disciplinar em si, em que pese a existência de controvérsia quanto a essa questão no Órgão Especial e nos Tribunais Superiores.

Contudo, não havendo previsão de recurso contra decisão que rejeita o pedido revisional formulado por servidor civil, mostra-se verdadeiro malabarismo interpretativo sustentar a possibilidade de aplicação analógica, no caso vertente, do recurso hierárquico, previsto apenas para os servidores militares. Isso levaria à inconcebível situação de o beneficiário (militar) da aplicação analógica de uma norma ter mais direitos que o próprio destinatário (civil) da lei.

Neste ponto, é preciso anotar que a decisão proferida por esta Corte no *mandamus* anterior se baseou na impossibilidade jurídica de o Governador simplesmente indeferir um pedido ou recurso pelo decurso de prazo, ordenando-se que o Chefe do Executivo sanasse sua omissão e se manifestasse expressamente quanto ao requerimento do impetrante.

Tal posicionamento, a toda evidência, independe da análise do cabimento do pedido ou do recurso em si, tampouco vincula o Governador do Estado ao acolhimento do pleito do interessado. O seu real alcance é de apenas sanar a omissão da autoridade, determinando que o requerimento não permaneça sem apreciação.

Demais de todo o exposto, consigne-se que o art. 58, §1º, da LCE 893/01 estipula, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração.

(...)

Ora, não consta dos autos que impetrante tenha formulado pedido de reconsideração ao Comandante-Geral da PM. E este fato, por si só, já seria capaz de justificar o não conhecimento do recurso hierárquico pelo Governador do Estado, independente da incerteza do direito alhures mencionada, decorrente da falta de disciplina normativa específica para o pedido, formulado por servidor militar, de revisão de processo disciplinar.

Enfim, diante de todos estes pontos, fica claro que, se o objetivo do impetrante fosse ter seu recurso hierárquico conhecido, o desfecho da demanda ser-lhe-ia completamente desfavorável.

Isto posto, passo a tratar do mérito do pedido revisional, o qual foi conhecido diretamente e rejeitado pela autoridade coatora. E melhor sorte não assiste o autor.

Como já adiantado, inexistente direito líquido e certo à revisão da sanção aplicada, pois, quando praticou o ato de aplicação da sanção de expulsão, o Subcomandante da PM estava no exercício do Comando Geral da Polícia.

Portanto, na linha do parecer que se escorou a autoridade coatora para negar provimento ao pedido revisional (fls. 130/138), gozava ele de todas as prerrogativas funcionais do cargo de Comandante-Geral, inclusive a de aplicar a sanção de expulsão (art. 32, I, da LCE 893/01).

Anoto que o argumento do impetrante, no sentido de que apenas o titular do

Superior Tribunal de Justiça

cargo poderia impor a sanção de expulsão, não se sustenta.

É indubitável que, no impedimento ocasional do titular, todas as atribuições do cargo de Comandante-Geral são repassadas ao seu substituto legal, o Subcomandante da PM, o qual tem não apenas a prerrogativa de aplicar a penalidade, mas o dever funcional de dar andamento ao expediente diário atinente à nova função ocupada, sob pena de infração administrativa ou até mesmo crime de prevaricação.

Por fim, apenas para que esta decisão não venha a ser acoimada de omissa, anoto que todos os argumentos atinentes à revisão administrativa da LE 10.261/01 também valem para o procedimento congênere previsto na Lei Federal 8.112/90, a qual trata dos servidores públicos civis da União e que igualmente não prevê recurso contra a decisão que rejeita o pedido revisional; a disposição trazida pelo art. 62 da LCE 893/01, ainda que pudesse ser entendida como procedimento de revisão de sanção disciplinar, também esbarra na ausência de previsão de recurso contra a sua rejeição; o pedido de revisão não se confunde com a representação prevista pelo art. 30 da LCE 893/01 (a qual deveria ter sido endereçada à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato), sendo certo que o direito de petição/representação constitucionalmente assegurado não é absoluto e esbarra na regularidade formal do requerimento e no atendimento a pressupostos procedimentais, inclusive negativos, como a inoccorrência de preclusão administrativa, por exemplo; e, se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado. (...)

Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP.

E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO AO GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A pretensão autoral foi denegada pelo Tribunal de origem ante a ausência de previsão legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador em face da decisão do Comandante-Geral da corporação que negou o pleito de revisão da sanção cominada ao recorrente.

2. O acórdão *a quo* consignou que "o art. 58, § 1º, da LCE 893/01 estipula, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração", providência que não foi devidamente cumprida no caso em tela.

3. Essas circunstâncias, por si só, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações deduzidas nas razões recursais, tendo em vista a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

demonstração de plano do direito líquido e certo.

4. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário, o que não foi demonstrado no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019.)

Ademais, consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu *mandamus*, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontados em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo.

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 58.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0202828-1

Número de Origem:

22537024720178260000 20180000129936

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MAGNO DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP327435

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) - SP113895

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP327435

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) - SP113895

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020

